

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS –
M.G.-**

Processo Licitação 09/2018

Concorrência Pública 01/2018

P E B DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada, por seus representantes legais, nos termos de seu contato social, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.243.346/0001-83, nos autos do processo administrativo licitatório- modalidade concorrência pública nº 01/2018, tendo como objeto à prestação de serviços de publicidade e Marketing, inconformada, *permissa vênia*, com o recurso apresentado pela certamista **P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, vem, respeitosamente, perante a comissão Permanente, através de seus representantes legais infra-assinados, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 apresentar **CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, esperando a confirmação do julgamento sob exame, para tanto expondo para ao final requerer:

CAPÍTULO PRIMEIRO

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

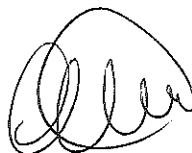
Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso em face do prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para apresentação das contra razões que teve início no dia 09 de outubro de 2018, quando a Câmara municipal entrou em contato com a empresa recorrida P&B Comunicação LTDA, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b". da Lei Federal 8.666, de 21 de junho 1993.

Interposta nesta data, o presente recurso se mostra tempestivo, a fim de que exerça o juízo de manutenção do resultado proferido pela subcomissão técnica, bem como, do resultado final da licitação, é o que desde já se requer.

CAPÍTULO SEGUNDO

2- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ATA, BEM COMO DO EDITAL E DA SUA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela agência recorrente P&L Publicidade e Propaganda, cabe destacar a preclusão temporal dos argumentos apresentados pela recorrente



quanto aos critérios de julgamento das Propostas Técnicas, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação.

Suas afirmações são meras falácias, posto não ter logrado êxito no presente certame.

Do contrário, por certo, sua irresignação seria aposta em recurso contra o edital de convocação, ou mesmo contra o edital e sorteio da sub comissão técnica.

Nada foi identificado que maculasse o certame, somente sua irresignação.

Aqui já quedaria a tentativa frágil de modificação do *decisium*.

“Art. 41 - omissis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Todavia, apresentado as Propostas Técnicas, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto ao edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de Insurgência, a legislação é imperativa.

O que temos no presente recurso é a tentativa de novamente discutir a forma do julgamento técnico realizado pela Subcomissão técnica, o que, conforme legislação não é mais possível, já inclusive na fase final do certame público, insurge por insurgir.

Por óbvio que, os agentes públicos, inclusive por responsabilidade pessoal cumpriram exatamente o edital e a legislação vigente, onde durante todo o processo licitatório, inclusive com a presença da empresa insurgente, nada foi constatado de anormal ou ilegal, ou, houve qualquer menção em ata acerca de qualquer impugnação.

Por outro lado ainda, a insurgente não realizou qualquer questionamento acerca da inscrição e sorteio da Subcomissão técnica, o que diga de passagem foi intimada, tanto a insurgente, como todas as outras certamistas, através de edital publicado para participar ou impugnar a tempo e modo os inscritos ou sorteados, trazendo a necessária e almejada e legal lisura à licitação.

Mais uma vez, demonstrado a intempestividade de seu recurso, como a total e cabal ausência de critério fático, lógico ou mesmo legal em seu direito de insurgência.

A insurgente não impugnou, não questionou qualquer membro eleito por sorteio da Subcomissão técnica, mas, tenta agora desqualificar o entendimento alcançado por esta mesma Subcomissão? Quid Juris?

Pois bem, temos a forma temerária que pretende discutir o presente recurso, onde de qualquer ângulo que se pretenda somente se concretiza a sua irresponsabilidade, sua falta de ética, sua má-fé contrárias às tratativas de lealdade.

Ultrapassada as preliminares que, sedimentam a intempestividade de suas mazelas recursais, melhor sorte não tem em seu mérito, conforme será provado.

Concluído o julgamento das Propostas Técnicas, a empresa P&L, verificou que sua proposta não atendeu ao nível de detalhamento mínimo aceitável quanto ao Conhecimento do Problema que sustenta em seu recurso, pretendendo agora a modificação quando a lei não mais a socorre, certo ainda que ficou em último lugar.

Por óbvio que, os agentes públicos, inclusive por responsabilidade pessoal cumpriram exatamente a legislação vigente, onde durante todo o processo licitatório, inclusive com a presença da empresa insurgente, nada foi constatado de anormal ou ilegal, ou houve qualquer menção em ata.

Necessário salientar que também não houve qualquer obste na eleição da comissão técnica ou de qualquer de seus membros.

"ad argumentum" caso seja ultrapassado as presentes preliminares, melhor sorte não tem em seu mérito, mas sim demérito ante a tentativa sem qualquer respaldo lógico e legal a justificar a modificação da decisão prolatada, senão vejamos:

CAPÍTULO TERCEIRO

3. DA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS- MÉRITO ADMINISTRATIVO

De uma análise detalhada das razões recursais, observamos que a insurgência da recorrente é lastreada no "achômetro". A fundamentação de todo o recurso é baseada na mera opinião da recorrente, o que por claro, não pode estar presente no julgamento pela D.CPL, devendo assim ser rechaçado de plano, eis que sequer foi apontado conflito entre os critérios de julgamento previstos no edital e o julgamento da proposta.

Nota-se que, no julgamento das propostas técnicas a comissão utiliza cálculo matemático. Portanto, a própria lei se encarrega de, ao máximo, retirar a subjetividade que possa existir nesses critérios de julgamento.

Porém impossível retirar do julgador um mínimo de discricionariedade e subjetividade nas avaliações das propostas técnicas, sendo impossível ao recorrente nesse mérito, como tenta fazer no presente recurso.

Ou seja, se não concordava com os conceitos para delimitação dos critérios de avaliação técnica, deveria ter impugnado o edital, mas jamais poderia insurgir quanto ao que a douta comissão entende por inteligência ou coerência, eis que, impossível utilizar o critério do que sejam tais conceitos como verdades absolutas a serem seguidas por todos os licitantes e pela própria comissão julgadora.

Sendo assim, se percebe claramente que a insurgente tenta tumultuar o certame criando argumentações falaciosas em seu famigerado recurso, razão pelo qual o

mesmo merece ser liminarmente indeferido, eis que a insurgente tenta adentrar na Seara do mérito administrativo, o que é sabidamente impossível.

A empresa P&B cumpriu fielmente o que dispõe o edital e os critérios de julgamento da Subcomissão técnica estão em conformidade com os exatos termos do edital e a melhor técnica aplicável ao caso concreto.

A licitação deflagrada abrangia os critérios de técnica e preço, constando no preâmbulo do Edital.

Durante todo o procedimento licitatório, todas as empresas tiveram conhecimento do critério utilizado pela D. Comissão Permanente de Licitação, bem como tinham ciência da forma que seria julgado as propostas técnica pela Subcomissão sorteada pelo ente público.

Neste cenário, verifica-se que houve o prévio conhecimento geral sobre os critérios adotados pelo certame, e a participação dos interessados implica na aceitação do edital em todos os seus termos.

Contudo, ainda que, não houvesse manifestações tempestivas, naturalmente a Administração não se recusaria a verificação de questões de ordem, posto que decorre do poder extroverso o exercício da auto-tutela dos próprios atos. Porém, não é o caso do presente recurso.

A recorrente não se insurgiu em momento algum do certame contra os critérios de julgamento e pelo tempo que atua no mercado de licitações, naturalmente conhece os procedimentos legais atinentes ao procedimento, ou deveria conhecê-los, como determina acreditar a boa-fé cristã, do contrário a má-fé e a tentativa de induzir a D.CPL em erro se mostra cristalina.

Somente depois de encerrada a fase de avaliação técnica abertura dos envelopes pelo cotejo, intentou alegar falha e, por coincidência contra a certamista que obteve maior pontuação, onde vale ainda ressaltar, o próprio procedimento a ser adotado nas licitações do Tipo Melhor Técnica, de conhecimento das licitantes.

Contudo, basta verificar todos os demais itens e pela própria sistemática prevista no edital, é fácil concluir que não se trata de outro critério senão técnica e preço, e tal previsão era indubitavelmente conhecida pela recorrente, caso contrário à mesma não se manifestaria continuamente indicando estes critérios no seu recurso.

As alegadas, injustificadas e, levianas até mesmo contrárias às tratativas de lealdade não tem o condão de alterar todo um conjunto fático, lógico e conclusivo de tratar-se de um edital de técnica e preço, não assistindo razão alguma a insurgente em sua peça recursal que seja capaz de elidir uma conclusão desta natureza.

CAPÍTULO QUARTO

4. DA LISURA E PUBLICIDADE DURANTE O CERTAME E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA TÉCNICA DA CERTAMISTA P&B

Durante todo o processo licitatório para contratação de empresa de publicidade, não houve nada que pudesse macular o certame.

Todos os procedimentos foram devidamente adotados, inclusive na presença de todos os participantes do certame que assinaram os envelopes e participaram da feitura das atas publicadas.

Certo ainda que, o certame ainda não se findou, onde além da abertura do preço haverá à habilitação e, somente após se definirá a certamista que prestará o serviço almejado pelo órgão público.

Em face da certamista P&B nada foi apostado em ata, ao contrário foi devidamente credenciada ao julgamento de sua proposta técnica que alcançou a melhor nota.

Aqui já quedaria a tentativa frágil de modificação do *decisium*.

Concluído o julgamento das Propostas Técnicas, a empresa P&L, verificou que sua proposta não atendeu ao nível de detalhamento mínimo aceitável quanto ao Conhecimento do Problema que sustenta em seu famigerado recurso, o que será demonstrado no presente inclusive sequer ficou em segundo lugar, mas em último, o que novamente se evidencia a intenção deliberada de tumultuar a licitação.

O que se vê é à tentativa de novamente ver julgado às notas atribuídas às certamistas, ou melhor, a reavaliação de sua nota por não ter sido a vencedora da parte técnica.

Aqui, já demonstra a intempestividade do recurso pedido na preliminar, bem como, pretende reavaliação de sua proposta, o que chega a ser curioso, pela falta até mesmo de previsão legal.

A d. Subcomissão Técnica através de seus membros, profissionais qualificados ao *Mister* somente comprovaram o que o próprio mercado vem reconhecendo, bem como, outros profissionais em licitações públicas de outros municípios, estes também sorteados, já haviam confirmado, que é a excelência na prestação de serviços no mercado mineiro e nacional, bem como, a qualidade técnica da empresa P&B.

Certo ainda que, as comissões tanto a permanente como a Subcomissão técnica, nada encontraram a justificar a desclassificação da certamista P&B na proposta técnica, ao contrário, foi eleita após análise acurada e técnica como sendo a melhor agência.

Portanto, o que pretende a insurgente, são meras falácias por ser uma má perdedora.

Portanto, requer seja julgado a preclusão temporal do direito de recorrer, conforme determina a legislação vigente.

CAPÍTULO QUINTO

5-DO MÉRITO

A insurgente em seu recurso assim se manifesta:



31) 3532.1580

pebcomunicacao.com.br

@pebcomunicacao

"Porém houve claro afrontamento ao que determina a lei 12.232/2010 durante a análise das propostas da subcomissão técnica, ferindo de morte o princípio da legalidade...."

Chega causar surpresa e estranheza o presente recurso, pois, faz afirmações sabedoras que desvirtuadas de verdade.

Após, tece seus aleivosos comentários demonstrando em seu próprio recurso a total e cabal improcedência de sua insurgência:

"nos moldes legais, haja vista que, conforme documentação acostada nos autos deste procedimento licitatório, a subcomissão técnica não elaborou análise individualizada das propostas das concorrentes, apenas relatórios de notas individuais. A subcomissão não observa os meandros da lei quando elabora uma análise conjunta das propostas...."

Sobre sua insurgência leviana e temerária, temos um caderno enorme onde cada um dos membros da subcomissão técnica não só realizam sua avaliação, como aplicam de forma individualizada as notas técnicas de cada uma das empresas participantes do certame.

Tanto é fato que outras empresas já acostumadas à participação de certames públicos, sequer entraram com recurso, mas e tão somente a última classificada, com intuito apenas de insurgir por insurgir.

Se alguma razão assistisse a recorrente P&L a segunda colocada seria a primeira empresa a recorrer, demonstrando somente seu recurso temerário e vazio, demonstrando mais, ser uma péssima perdedora.

Para demonstrar à ilegitimidade da afirmação da empresa recorrente, necessário a transcrição de alguns dos tópicos de avaliação dessa insurgente e da primeira colocada, senão vejamos:

Empresa P&B

"Relatos de soluções e problemas de comunicação (RSPC)

- Boa evidência de planejamento publicitário;
- ótima consistência das relações de causa e efeito entre o problema e solução;
- Coerência na relevância dos resultados apresentados;
- Concatenação lógica da exposição."

Empresa P&L

"Relatos de soluções e problemas de comunicação (RSPC)

- Baixa evidência de planejamento publicitário;
- Pouca consistência das relações de causa e efeito entre o problema e solução; não houve apresentação de problema (grifo nosso);
- não apresenta clareza de relevância na compreensão dos resultados, mediram apenas mídias sociais; (grifo nosso)

- Falta efetividade na concentração lógica da exposição.

Se isso não é julgamento, claro, efetivo, afirmativo, expondo inclusive o que faltou na proposta técnica da insurgente, o que é então?

Se esse julgamento não apresentou diferenças claras nas propostas e análise do problema, o que seria então? Quid Juris?

Sua mal fadada jornada pretendia que houvesse falta de objetividade nos julgamentos levando a interpretações dúbias e intermináveis recursos? É essa a proposta recursal da insurgente?

Onde na lei 12.232/2010 que transcreveu houve descumprimento?

Onde na lei deveria ter a interpretação subjetiva, partidária, pessoal e com cunho que pretende dar ao seu famigerado recurso.

O que conseguiu com seu recurso foi apenas demonstrar a forma que atua no mercado, como enfrenta seus concorrentes em recursos eivados de má fé de uma péssima perdedora que ficou em último lugar por não ter conseguido tecnicamente fazer frente aos outros certamistas.

O seu inconformismo ou demonstra excesso de vaidade como determina acreditar a boa fé cristã ou sua má fé se evidencia em uma tentativa frágil de anular o certame, que, aliás, acompanhou.

Não existe qualquer obstáculo legal ou mesmo moral, da forma que foi realizado o julgamento das propostas técnicas, aliás, o que se vislumbra é a tentativa da recorrente em querer legislar em interpretações pessoais dessa mesma lei.

Chega até mesmo ser engraçado suas afirmações, pois se trata de concorrência pública na modalidade técnica e preço, e agora tenta dizer que a empresa que apresentou a melhor técnica e preço maculou o certame com o que a recorrente chamou de "obscuro" o julgamento da subcomissão técnica.

Em seu recurso a P&L tenta convencer de que sua proposta é boa, cômico para não dizer trágico.

E em sua frase de efeito no recurso assim se manifesta:

"pergunta-se: uma campanha desse porte apresenta "pouca consistência das relações de causa e efeito entre problema e solução?"

Respondemos, sim, do contrário a nota não seria a ofertada pela comissão, aliás, ao tirar cópia da proposta técnica da insurgente se percebe claramente que a subcomissão foi bastante permissiva e ponderada com a insurgente, do contrário a nota seria ainda menor.

A empresa certamista vencedora da proposta técnica P&B Design e Comunicação tem mais de 20 anos de mercado, atendendo e servindo com a excelência



conhecida, inclusive prestando como já prestou serviços em contas públicas em diversos municípios.

Basta qualquer profissional da área, como é a subcomissão técnica para ver a distância técnica e de qualidade entre a insurgente e à agora impugnante.

Andou mal a insurgente que precisa se solidificar no mercado, antes de fazer levianas acusações ao certame simplesmente porque ficou em último lugar, como pretende em seu recurso.

Mas o que temos que aperceber, que mesmo em disputas em certames públicos, devemos respeitar todos os concorrentes, sem estratégias vis, sem mentiras e fundamentos sem qualquer respaldo técnico jurídico ou mesmo lógico, principalmente para resguardar o bem maior, o bem comum, a necessidade do ente público.

Mais uma vez se demonstra acertada a colocação da insurgente.

Infelizmente se a recorrente não tem a mesma experiência de mercado e a abrangência técnica das outras concorrentes, essa deve procurar melhorar no mercado e não fazer interpretações sabedoras que sem qualquer condições reais e claras de realizar recurso, apenas levantando supostas afirmações de "obscuridade" sem qualquer prova.

Ademais, tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão de Licitação, ao julgar os itens técnicos, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, a norma o que determina o edital, conforme restou comprovado, razão pela qual a decisão deve ser integralmente ratificada.

E por fim para rechaçar qualquer dúvida ainda existente, temos que a fragilidade do pedido de anulação é tão grande e frágil que a própria insurgente em seu pedido assim afirma:

" 3- A procedência do pedido subsidiário, caso não acatado o pedido principal,....."

Aqui já se evidencia que nem mesmo a insurgente acredita em tão aleivas afirmações, bem como, é sabedora que não só haveria oposição como também estamos falando de técnicos experientes da subcomissão, e da comissão permanente de licitação, que também não deixariam de analisar e indeferir tão frágeis alegações.

Na mesma pseudo lógica, em seu recurso faz pedido de forma subsidiária:

Agora sua insurgência singe acerca da capacidade de atendimento, pretendendo nova análise pela subcomissão técnica.

"esse recorrente recebeu nota 12, num total de 15 pontos, sendo que cumpriu fielmente todas as etapas exigidas no edital..."

Primeiramente insta acentuar que novamente recebeu boa nota, aliás, nota de excelência.

Novamente anda mal em sua mal fadada tentativa, pois a análise não é de mero cumprimento mas de avaliação, e novamente fica simples rechaçar o numero de profissionais, a estrutura da empresa, a capacidade de atendimento e os clientes da certamista que venceu a parte técnica e a insurgente, fácil verificação as propostas estão anexadas ao certame.

Sua nova irresignação pede nova apreciação da comissão, tão somente para lhe dar os pontos? Quid júris?

De onde foi que a insurgente tirou isso? Nova apreciação sem demonstrar objetivamente onde ocorreu o erro.

A cada momento do presente recurso se mostra cristalino o acerto dos operosos membros da comissão técnica na eleição técnica da empresa P&B.

CAPÍTULO SEXTO

6 - ENCERRAMENTO

Pois bem.

Por não ter logrado êxito no presente certame, aliás, ter se classificado em último, tenta desqualificar a sub comissão técnica, que sequer a impugnou em momento oportuno, para fazê-lo somente agora quando do resultado da licitação, esquecendo que deveria primeiramente se ater a qualidade de seu trabalho apresentado.

O que foi notado pelos certamistas, pela sub comissão técnica, e pela agora recorrente, é, a absoluta superficialidade e singeleza do trabalho levado a análise pela recorrente, onde a avaliação restou absolutamente correta, valendo frisar que não está em julgamento apenas o cumprimento editalício, mas a qualidade técnica e de preço, conforme o próprio objeto da presente licitação.

Todavia, uma análise detida da Proposta Técnica da recorrente, não só por técnicos qualificados como é o caso da comissão, mas qualquer homem médio revelaria a superficialidade de seu trabalho em detrimento da P&B, vencedora do certame.

Ao contrário a proposta que objetivou a maior nota, neste caso, a P&B comunicação demonstrou não só a qualidade de seu trabalho, mas também a demonstração inequívoca relevância e a complexidade para atendimento objeto da licitação.

O que se denota por parte da P&L publicidade e propaganda é uma abordagem extremamente simplista, razão pela qual, não obteve nota superior, o que temos portanto no recurso é inconformismo sem qualquer critério.

Diante disto, é claríssimo que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios técnicos do Edital para o julgamento das certamistas.



CAPÍTULO SÉTIMO

7-DO PEDIDO

Posto isso, pede e requer:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram aplicados os critérios legais no julgamento técnico da comissão, como de

DIREITO E JUSTIÇA

Betim, 15 de outubro de 2018.


LEONARDO EDUARDO MARTINI LOPES

